



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722465/2009-60
ACÓRDÃO	1001-004.219 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BERACA SABARA QUÍMICOS E INGREDIENTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LANÇAMENTO DE OFÍCIO EM OUTRO PROCESSO. DECORRÊNCIA. VINCULAÇÃO. PROCESSO DECORRENTE JÁ ENCERRADO DO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO CREDITÓRIO.

O direito creditório pleiteado tinha origem em saldo negativo de IRPJ. Autos de infração consignados em processos paralelos, com decisão definitiva na esfera administrativa, converteram o saldo negativo em imposto a recolher. Direito creditório inexistente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Manifestação de Inconformidade-MI em face do Acórdão 16-80.650 – 8ª Turma da DRJ/SPO, de 31/10/2017.

Resumidamente, foi negada a homologação de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004, tendo em vista que já havia autos de infração, correndo em processos paralelos, modificando o valor do imposto devido naquele ano, convertendo o alegado saldo negativo em imposto a pagar.

Por bem descrever o andamento do processo até a decisão de primeira instância, transcrevo o Relatório inserido no Acórdão acima referido. Grifos nossos.

Relatório DRJ/SPO Fls. 2 Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo interessado supra qualificado em face de despacho decisório proferido pela autoridade fiscal que não reconheceu o direito creditório relativo ao **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004** e, por decorrência, não homologou a compensação de débitos declaradas.

O interessado entregou por via eletrônica a Declaração de Compensação com demonstrativo do crédito de fls. 5/15 (PER/DCOMP nº 37070.66169.130705.1.3.02 5992) **em 13/07/2005**, na qual pleiteia o reconhecimento de crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, no valor original de **R\$ 108.898,81**, e a compensação de débitos nesta DCOMP e nas DCOMP nºs 40671.88774.240206.1.3.02-4786 (fls.17/23) e 21140.53310.260906.1.3.02-4003 (fls.25/31).

A autoridade fiscal proferiu o Despacho Decisório (DD) de fls. 77/81, não reconhecendo o direito creditório e não homologando as compensações declaradas com a utilização deste crédito informado na DCOMP.

A **fundamentação da decisão** deveu-se ao fato do contribuinte ter sofrido ação direta de fiscalização em relação ao IRPJ e ao ano calendário de 2004, autorizada pelo MPF nº 0410100-2005-00813-2 (termo de encerramento às fls.45/63), que redundou em **Auto de Infração controlado pelo PAF nº 19647.010500/2006-86**. Como decorrência deste lançamento de ofício, a autoridade fiscal que proferiu o DD demonstrou que o IRPJ devido no ano passou a ser de R\$ 1.610.731,73 e, após as deduções dos incentivos fiscais, do IRRF e das estimativas pagas, **resultou em IRPJ a pagar no valor de R\$ 356.955,85, ao invés de saldo negativo de R\$ 108.898,81**. Informa, ainda, que em reexame da fiscalização para o ano,

autorizada pelo MPF nº 0410100-2007-00506-8 (termo de encerramento às fls.69/75), a fiscalização lavrou **mais um Auto de Infração** em razão de glosa de valor de redução de IRPJ sobre o lucro da exploração na área da Sudene, que na DIPJ constava como **R\$ 265.356,12. Este novo lançamento aumentou ainda mais o valor do IRPJ a pagar no ajuste anual.**

Face a esta constatação, a autoridade fiscal concluiu que não há o crédito pleiteado na DCOMP, e por decorrência, não homologou as compensações declaradas.

Cientificado em 15/12/2009 (AR de fl. 195), confirmado por despacho da unidade preparadora de fl.197, o contribuinte apresentou, em 12/01/2010, a Manifestação de Inconformidade (MI) de fls. 89/111, alegando, em síntese:

- i) o não reconhecimento do crédito no DD deveu-se a autuações sofridas referentes ao IRPJ do ano calendário 2004;
- ii) descreveu a situação administrativa do Auto de Infração baseado no MPF nº 0410100-2005-00813-2, informando que recorreu do lançamento à DRJ, que julgou contrário a seus interesses. Inconformada, **recorreu da decisão e o processo encontra-se aguardando julgamento pelo Primeiro Conselho de Contribuintes;**
- iii) defende o seu direito à compensação nos termos dos artigos 165 a 170 do CTN, sendo que em relação ao artigo 170, transcreve o seu conteúdo, reafirmando que os créditos tributários a serem utilizados na compensação, devem ser líquidos e certos. Transcreve também o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, e cita a IN RFB nº 900/2008, alterada pela IN RFB nº 973/2009, alegando que **não consta nestas normas impedimento para homologação de compensação de saldo negativo declarado em DIPJ por causa de autuações feitas pelo Fisco que ainda não estejam definitivamente julgadas;**
- iv) por fim, discorrendo sobre seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, pede que a Manifestação de Inconformidade seja acolhida e provida, cancelando-se o Despacho Decisório, uma vez que a autuação fiscal, que transformou um crédito seu para com a Fazenda em um débito a favor desta, ainda não foi definitivamente julgada.

Também cabível transcrever o **Voto condutor da decisão de primeira instância**, eis que é contra ela e seus argumentos que se insurge o recorrente.

Voto

Por tempestiva e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, conheço da manifestação de inconformidade.

O cerne da questão debatida nestes autos refere-se à **possibilidade ou não da administração tributária reconhecer um direito creditório do contribuinte**

relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, sendo que há, em desfavor do contribuinte e em relação ao mesmo tributo e período de apuração, lançamento de ofício regularmente efetuado que supera, em muito, o montante deste crédito pleiteado na DCOMP, ainda que o referido lançamento não se encontre definitivamente julgado na instância administrativa.

A autoridade fiscal decidiu no DD combatido que o sujeito passivo não possui o crédito pleiteado, justamente porque a fiscalização, em ação fiscal direta, lavrou Autos de Infração de IRPJ do ano calendário 2004, de forma que **o saldo negativo declarado na DIPJ deixou de existir, passando a haver, ao contrário, um saldo de imposto a pagar.**

Já o contribuinte contesta esta fundamentação da decisão, alegando, principalmente, que **o lançamento efetuado em 2004 ainda não é definitivo**, sendo que à época da apresentação da MI encontrava-se em fase de julgamento do seu recurso voluntário na 2ª instância administrativa – na época o Conselho de Contribuintes, e por isso não haveria óbice legal para a homologação da compensação intentada.

Em relação ao contraditório e à ampla defesa, direitos a que o contribuinte suscitou em sua peça de defesa, deve-se afirmar que eles estão sendo amplamente respeitados.

Esta fase processual é bem um exemplo vivo disso, em que o sujeito passivo exerceu plenamente o seu direito de defesa ao recorrer da decisão anterior, tendo instaurado o contraditório para o caso, e que ainda poderá, seguindo as regras do processo administrativo fiscal (PAF), recorrer para instância superior, caso não se conforme com a decisão a ser dada neste colegiado.

O PAF é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final, não podendo a autoridade executiva proceder ao sobrestamento de processo com litígio regularmente instaurado, pela impugnação ou pela manifestação de inconformidade, em razão de haver um outro processo cujo resultado final pode afetá-lo. É o que dispõe o inciso XII, do parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...] XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

A autuação fiscal em relação ao IRPJ do ano de 2004 consta do processo nº 19647.010500/2006-86, e já teve andamento desde o momento em que a MI foi interposta. Informou o contribuinte em sua peça de defesa que o processo havia sido julgado desfavoravelmente a ele na DRJ, e que, naquela ocasião, aguardava julgamento do seu recurso no então Conselho de Contribuintes, atual CARF.

Pois bem, ainda antes da interposição da MI, em sessão de 17/12/2008, a 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes julgou parcialmente procedente o recurso voluntário, afastando uma parte da autuação. O referido acórdão consta como tendo sido formalizado apenas em 29/01/2010, motivo para o contribuinte não ter essa informação no momento em que ingressou com a sua MI, estando atualmente o processo com recurso especial da Fazenda Nacional admitido e em fase de ciência ao interessado.

Apenas à guisa de informação, em análise do processo que contém o Auto de Infração, **identifica-se que a parcela do tributo principal (IRPJ), até então exonerada do lançamento, não é suficiente para, eventualmente, alterar a situação de devedor do sujeito passivo em relação ao IRPJ de 2004**, retornando-o à situação de credor. O valor tributável total utilizado no lançamento foi de R\$ 1.872.537,26, com IRPJ lançado de R\$ 468.134,31. **O valor tributável exonerado pela decisão do CARF foi de R\$ 109.400,00**, o que corresponde a um IRPJ de R\$ 27.350,00. **Assim, após o acórdão do CARF, ora ainda submetido a recurso especial da Fazenda Nacional, a situação do contribuinte para o IRPJ do ano-calendário de 2004 permanece como devedor do valor principal de R\$ 440.784,31 (R\$ 468.134,31-R\$ 27.350,00).**

Há que se destacar que não se ignora a evidente conexão existente entre os dois processos mencionados. Contudo, tendo em vista **a falta de previsão legal para sobrestar o processo**, imperioso se faz apreciar a matéria em litígio e prolatar a correspondente decisão à luz das informações disponíveis. E, neste desiderato, é requisito fundamental que esteja configurada a liquidez e a certeza do direito creditório em discussão.

Tais atributos de certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação decorre de expressa disposição do CTN, em seu artigo 170, que o próprio contribuinte cita em sua peça de defesa. No caso presente, **é inegável a ausência destes atributos legais para o saldo negativo pleiteado de R\$ 108.898,81**, uma vez que, para o mesmo tributo e período de apuração, há em desfavor do contribuinte lançamento de ofício, **já julgado pela 2ª instância administrativa(CARF)**, em montante bem superior à do saldo negativo em questão.

Evidentemente, se em momento futuro sobrevier decisão definitiva, administrativa ou judicial, quanto à matéria discutida no processo nº 19647.010500/2006-86, distinta da ora vigente, caberá à administração tributária observá-la e, se for o caso, efetuar a devida revisão de ofício dos atos praticados neste processo.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.

Houve Declaração de Voto, sem discordar do resultado do julgamento, apenas para sugerir procedimentos às autoridades responsáveis por lançamentos similares.

Irresignado, o contribuinte, ora recorrente, apresentou o Recurso Voluntário (fls. 217) ora em análise no qual, resumidamente, alega e/ou requer:

- Que relativamente ao lançamento decorrente do MPF 167 0410100-2005-00813-2, teve seu recurso provido em segunda instância, reconhecendo o crédito de R\$ 27.350,00. Que tal decisão teria impacto no presente processo. O feito aguarda julgamento de recurso especial;
- Que, segundo o CPC-Código de Processo Civil, o assunto do presente processo e dos autos de infração citados seriam conexos, **devendo ser reunidos para decisão conjunta**;
- Que o processo 19647.010500/2006-86, antes da decisão de primeira instância neste processo, já encontrava-se julgado em segunda instância neste CARF, aguardando julgamento de Recurso Especial da Fazenda Nacional;
- Que o processo nº 19647.010500/2006-86 contém discussão de parte do que se discute no presente processo, ocorrendo o fenômeno da continência, nos termos do artigo 56 do CPC: Art. 56. Dá-se a **continência** entre 2 (duas) ou mais ações] quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.
- Que nos termos do mesmo CPC, **a solução seria a reunião dos processos**, vide artigos abaixo:
 - Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.
 - Art. 58. A reunião das ações propostas em separado far-se-á nº juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente.
 - Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicia toma prevento o juízo.
- Que os processos referidos sejam reunidos;
- **Que o Acórdão de primeira instância seja anulado**, a fim de ser emitida decisão conjunta;
- Subsidiariamente, que seja **reconhecido o crédito de R\$ 27.350,00**, oriundo da exclusão deste valor do auto de infração nº 19647.010500/2006-86.

Prosseguindo em seu recurso, argumenta a respeito da possibilidade de compensação;

- Que os artigos 168 a 170 do CTN preveem a possibilidade de compensação nos termos pleiteados;
- Transcreve o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, versando sobre a compensação;
- Que a legislação pertinente à restituição e compensação de tributos **não traz a previsão de glosa da exclusão por conta de autuação que ainda não tenha caráter definitivo;**

Por fim, requer:

27. Ante o acima exposto, a Recorrente requer o recebimento de seu Recurso Voluntário e o seu provimento integral, a fim de que:

- a) **Seja o acórdão ora recorrido anulado** para que o presente processo e o processo nº 19647.010500/2006-86 sejam reunidos e julgados conjuntamente;
- b) Subsidiariamente, que seja **o Despacho Decisório** que originou o Processo nº 10480.722465/2009-60, lavrado pela Receita Federal do Brasil de Recife — Pernambuco emitido em dezembro de 2009, **seja cancelado ou anulado** e as penalidades aplicadas sejam desconstituídas ou anuladas, o seja, que os Pedidos de Compensação objetos do mesmo sejam integralmente homologados.
- c) Subsidiariamente, **requer seja reconhecido o crédito no valor de R\$ 27.350,00**, conforme decisão de primeiro e segundo grau do processo nº 19647.010500/2006-86.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Elias da Silva Filho, Relator.

1 CONHECIMENTO

Vide Termo de Ciência a fls. 214, a ciência do Acórdão de base se deu em 04/12/2017, segunda-feira.

O RV foi juntado em 02/01/2018, terça-feira, vide fls. 215.

Logo, tempestivo o recurso e dele conheço.

2 DELIMITAÇÃO DA LIDE

A delimitação da lide no presente processo mostra-se necessária, eis que a discussão é, fundamentalmente, se os efeitos de dois outros processos conexos (em verdade decorrentes), podem ou não incidir sobre o presente e em qual momento.

Sendo assim, desde já importante delimitar que a manifestação aqui se dará sobre a liquidez e certeza saldo negativo de IRPJ de R\$ 108.898,81 pleiteado, não caberá aqui manifestação sobre o resultado dos processos paralelos.

Contudo, como veremos, o resultado daqueles reflete sobre a análise do presente direito creditório, eis que comungam a mesma base de cálculo e ano-calendário, a despeito da diversidade de assuntos.

3 MÉRITO

Repisando rapidamente, eis a lide:

- No presente processo, foi glosado direito creditório decorrente de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, em Despacho Decisório de 22/12/09, fls. 81;

- O motivo da glosa foi a existência de dois autos de infração lavrados em relação ao mesmo ano-calendário. Tais autos de infração alteraram o IRPJ a recolher no período passando de saldo negativo para imposto a pagar.

3.1 SITUAÇÃO DOS PROCESSOS QUE INVALIDARAM O SALDO NEGATIVO DE IRPJ ALEGADO EM PER/DCOMP

Tendo em vista serem a justificativa para o não reconhecimento do saldo negativo que daria origem às compensações pleiteadas, cabe breve descrição sobre a matéria tributável e situação atual (estágio processual) de ambos os autos de infração:

a) Auto de Infração de IRPJ, processo 19647.010500/2006-86, MPF 04.01.00-2005-00813-2, ciência em 22/11/2006 (fls. 45)

Auto de infração referente à glosa de custos/despesas e de multa isolada sobre estimativas não recolhidas.

À época da decisão da DRJ e apresentação do RV, este processo ainda estava pendente de decisão definitiva neste CARF, eis que aguardava julgamento de Recurso Especial da PGFN. Entretanto, verificamos que, agora, **já houve encerramento do processo referido, após decisão em Recurso Especial.**

No Acórdão da Turma Ordinária, o qual foi objeto do Recurso Especial da Fazenda Nacional, a decisão havia sido no seguinte sentido:

- Parte da glosa de despesas efetuada pela fiscalização havia sido afastada. Trata-se do “crédito” de R\$ 27.350,00, ao qual referiu-se o contribuinte em seu RV. Em verdade, foi uma exclusão parcial do lançamento, que reduziu o imposto a recolher neste montante;
- Foi afastada a aplicação da multa qualificada de 150%
- Foi exonerada a cobrança de multa isolada sobre as estimativas não recolhidas, tendo em vista a concomitância com a cobrança de multa proporcional.

A seguir, no acórdão de Recurso Especial, impetrado pela Fazenda Nacional, cuja ementa transcreverei a seguir, foi revertida parcialmente a decisão do Acórdão da turma ordinária para:

- Retomar a glosa de despesas, sendo assim, os R\$ 27.350,00, que haviam sido exonerados, voltaram a fazer parte do valor exigível;
- Retomar a aplicação da multa qualificada, e;
- Por fim, quanto à multa isolada, o Acórdão da CSRF manteve o afastamento de sua cobrança.

O Acórdão de Recurso Especial que deu fim ao processo é o de número 9101-006.497 -CSRF/1ª Turma, de 08/03/2023, o qual que traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/12/2004

GLOSA DE DESPESAS DE ASSESSORIA

Deve ser mantida a glosa de despesas de suposta assessoria, se os valores pagos se referem à remuneração de pessoas jurídicas participantes do planejamento e

execução de operações realizadas de forma fraudulenta com o fito de promover a redução ilícita de tributos.

MULTA QUALIFICADA

Deve ser mantida a multa qualificada em face da glosa de custos e despesas criados a partir de operações fictícias. A omissão do contribuinte não revela uma conduta meramente culposa. Há nítido dolo, quando as condições da operação revelam para quem a executa não se tratar de prática lícita, ainda que tenha sido planejada e diretamente executada por outrem.

NÃO CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA.

Não deve ser conhecido o recurso especial que contrarie súmula, sendo que nos termos da Súmula CARF n. 105, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Para fins de decidir sobre o presente processo, o qual versa sobre direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, o importante, quanto à decisão no processo de auto de infração número 19647.010500/2006-86, é verificarmos que, após o julgamento definitivo na esfera administrativa, **todo o principal do auto de infração foi mantido**. As multas aplicadas, sendo mantidas ou não, não influenciariam a base de cálculo do IRPJ e o imposto a recolher.

Veja-se, então, que a base de cálculo do IRPJ e, por consequência, o IRPJ devido no ano-calendário 2004 foi alterada nos termos do auto de infração e este auto de infração tornou-se definitivo na esfera administrativa. Deixou de existir o saldo negativo que daria origem ao direito creditório.

b) Auto de Infração de IRPJ, processo 19647.002980/2007-92, MPF 04.01.00-2007-00506-8 (fls. 69), ciência em 04/04/07

No auto de infração em epígrafe, foi efetuada glosa de dedução do IRPJ a recolher pertinente à benefícios fiscais da SUDENE, para o mesmo ano-calendário 2004.

A referida glosa teve como causa as constatações do auto de infração do processo letra a) acima.

Resumidamente, por ter incorrido naquelas infrações, as quais configuraram, em tese, crimes contra a ordem tributária, o contribuinte teria perdido o direito aos benefícios (deduções) glosados. O valor da dedução do imposto a recolher glosada foi R\$ 256.356,12.

Analisado o processo neste CARF, foi emitida a Resolução 1101-000.034 – 1ª Câmara/1ª Turma Ordinária, a qual, devido à dependência deste processo em relação ao resultado

do julgamento do processo letra a) acima, **determinou o sobrestamento do julgamento até “decisão de mérito irrecurável no âmbito do Processo Administrativo nº 19647.010500/2006-86”**.

Verifiquei que este processo foi devolvido à origem e parcelado. Encontra-se arquivado definitivamente. Tal permite concluir que o valor do imposto a recolher também foi alterado, para maior, de forma definitiva, por este processo.

Passo a analisar, então, as alegações do RV.

3.2 NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO DOS PROCESSOS, PELA SUA DEPENDÊNCIA.

A alegação principal, para não dizer a única, do recorrente quando pede a anulação ou revisão da decisão da DRJ e/ou do próprio Despacho Decisório, é a de que a não homologação do direito creditório, que seria oriundo do saldo negativo do ano-calendário 2004, teve como causa a existência de dois autos de infração de IRPJ relativos ao mesmo ano-calendário, **porém estes ainda estariam pendentes de julgamento**, sendo assim, não poderiam justificar a não homologação do crédito.

Pois bem,

Neste ponto, entendo que as alegações trazidas perderam o objeto.

Enquanto ainda pendia de decisão definitiva o processo de auto de infração 19647.010500/2006-86, poder-se-ia entrar na discussão sobre a possibilidade (ou impossibilidade) de justificar a glosa do crédito, no presente, com base em alteração da base de cálculo consignada naquele processo.

Apenas para argumentar, entendo que, ainda assim, não assistiria razão ao recorrente, eis que a alteração do imposto a recolher consignada nos autos de infração surtiria efeitos até que fosse desconstituída, cabendo, no máximo, se os processos estiverem pendentes de julgamento em instâncias diversas, sua vinculação até que estejam na mesma esfera recursal. É o que se depreende do artigo 47 do RICARF. PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023

Art. 47 Os **processos vinculados** poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - **conexão**, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em **fatos idênticos**, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - **decorrência**, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e III - **reflexo**, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, **não estiver localizado no CARF**, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, **para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação**.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida **decisão de mesma instância** relativa ao processo principal.

Contudo, esta discussão foi ultrapassada, no caso concreto, pela decisão definitiva na esfera administrativa em ambos os autos de infração, em especial, naquele que podemos chamar de principal, que corre no processo. nº 19647.010500/2006-86.

A referida decisão tornou definitiva a alteração, consignada nos autos de infração, no imposto apurado para o ano-calendário 2004. Deixou de existir o saldo negativo apurado originalmente pelo contribuinte, passando a existir imposto a recolher.

Logo, **inexistente o saldo negativo apresentado em PER/DCOMP**, deve ser mantida o não reconhecimento do direito creditório com base na decisão de piso.

3.3 OUTRAS ALEGAÇÕES E PEDIDOS RECURSAIS

Em seu RV, o recorrente, além da alegação principal de que não poderia servir de base para a negativa de homologação do crédito autos de infração não julgados definitivamente, pleiteou:

- reconhecimento do “crédito” que adviria da decisão da turma ordinária do CARF, que havia exonerado parte do lançamento;

- que os processos (do Despacho Decisório em pedido de compensação com base em saldo negativo e os dos autos de infração) deveriam ser reunidos e julgados conjuntamente, devendo ser anulado o Despacho Decisório;

- que não haveria previsão legal de não homologação de crédito baseada em processo paralelo sem julgamento definitivo.

Entendo que todas estas alegações e pedidos, por assim dizer, subsidiários, foram ultrapassados com a decisão definitiva, em Recurso Especial, do processo principal de auto de infração, o qual tornou definitiva a nova base de cálculo e novo imposto a recolher, deixando de existir o saldo negativo pleiteado.

Sendo assim, não assiste razão ao contribuinte no tocante a estas razões recursais,

4 DISPOSITIVO

Concluindo, com as alterações de ofício no IRPJ a recolher decorrentes dos autos de infração, ambos tornados definitivos na esfera administrativa, configurou-se inexistente o saldo negativo de IRPJ apresentado.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Paulo Elias da Silva Filho